

INFILTRAÇÃO VIRTUAL NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

VIRTUAL INFILTRATION IN ORGANIZED CRIME OFFENSES

NFILTRACIÓN VIRTUAL EN DELITOS DE ORGANIZACIÓN CRIMINAL

Kássia Ketleyn Teles Gonçalves¹
Sandra Stephani Marques da Costa²

RESUMO: O trabalho intitulado “Infiltração virtual nos crimes de Organização Criminosa” justifica-se pela relevância jurídica e social do tema. O objetivo geral é demonstrar que a atuação de agentes policiais em ambientes virtuais, em investigações de organizações criminosas, está alinhada aos princípios constitucionais da Carta Magna de 1988. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: analisar os aspectos históricos e conceituais de organização criminosa; examinar o crime à luz da Lei nº 12.850/2013 e da doutrina nacional; abordar os aspectos probatórios relacionados à atuação de policiais infiltrados; discutir provas ilícitas em confronto com métodos especiais de investigação; apresentar a infiltração simulada como ferramenta legítima no combate a organizações criminosas; e, por fim, debater os limites da atuação dos agentes infiltrados virtualmente. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com base em autores como Gabrich (2015), Medroni (2012), Souza (2015) e Guerra (2019). A problemática da pesquisa parte da seguinte questão: a infiltração virtual de agentes policiais, na fase investigativa dos crimes de organização criminosa, é constitucional? Conclui-se que tal prática está em conformidade com os postulados constitucionais, desde que observados os limites legais e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Infiltração Virtual. Constitucionalidade. Fase Investigatória. 6907

ABSTRACT: The paper titled “Virtual Infiltration in Organized Crime Offenses” is justified by the legal and social relevance of the topic. The general objective is to demonstrate that the involvement of police agents in virtual environments, during investigations of criminal organizations, aligns with the constitutional principles established by the 1988 Federal Constitution. Among the specific objectives are: to analyze the historical and conceptual aspects of organized crime; to examine the offense under Law No. 12,850/2013 and national legal doctrine; to address evidentiary aspects related to the actions of undercover police officers; to discuss illegal evidence in contrast with special investigative methods; to present simulated infiltration as a legitimate tool in combating criminal organizations; and finally, to discuss the limits of virtually infiltrated agents' actions. The chosen methodology is bibliographic research, based on authors such as Gabrich (2015), Medroni (2012), Souza (2015), and Guerra (2019). The central research question is: Is the virtual infiltration of police agents during the investigative phase of organized crime offenses constitutional? The conclusion is that such practice is in accordance with constitutional principles, provided that legal boundaries and fundamental rights are respected.

Keywords: Criminal Organization. Virtual Infiltration. Constitutionality. Investigative Phase.

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Empresarial e Direito Público, pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pelo Instituto Especial Jus – Faculdade Verbo Jurídico. Advogada (OAB de nº 65.984 - GO). Procuradora do Município de Uruaçu – GO.

² Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale em 2020. Advogada (OAB de nº 52.935) Responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica da UEG. Assistente de Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa. Professora Universitária.

RESUMEN: El trabajo titulado “Infiltración virtual en los delitos de Organización Criminal” se justifica por la relevancia jurídica y social del tema. El objetivo general es demostrar que la actuación de agentes policiales en entornos virtuales, durante investigaciones de organizaciones criminales, está alineada con los principios constitucionales establecidos por la Constitución Federal de 1988. Entre los objetivos específicos se destacan: analizar los aspectos históricos y conceptuales de la organización criminal; examinar el delito a la luz de la Ley N° 12.850/2013 y de la doctrina nacional; abordar los aspectos probatorios relacionados con la actuación de policías infiltrados; discutir las pruebas ilícitas en contraste con los métodos especiales de investigación; presentar la infiltración simulada como herramienta legítima en el combate a las organizaciones criminales; y, finalmente, debatir los límites de la actuación de los agentes virtualmente infiltrados. La metodología utilizada es la investigación bibliográfica, con base en autores como Gabrich (2015), Medroni (2012), Souza (2015) y Guerra (2019). La pregunta central de la investigación es: ¿Es constitucional la infiltración virtual de agentes policiales durante la fase investigativa de los delitos de organización criminal? Se concluye que dicha práctica está conforme a los postulados constitucionales, siempre que se respeten los límites legales y los derechos fundamentales.

Palabras clave: Organización Criminal. Infiltración Virtual. Constitucionalidad. Fase de Investigación.

INTRODUÇÃO

O tema central deste estudo é a “Infiltração virtual nos crimes de Organização Criminosa”. A escolha por esta temática se justifica pela sua expressiva relevância tanto no campo jurídico quanto no contexto social contemporâneo. Do ponto de vista jurídico, a inovação representada pela utilização de policiais infiltrados em ambientes virtuais, como estratégia no enfrentamento aos crimes organizados, demanda reflexão aprofundada, com o intuito de promover novas perspectivas sobre a etapa investigativa desses delitos.

6908

No aspecto social, as organizações criminosas representam um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade atual, sendo, portanto, fundamental que se estabeleçam diretrizes informativas e preventivas voltadas à conscientização da coletividade acerca dessa modalidade criminosa.

O objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar que a infiltração de agentes policiais em ambientes virtuais, no contexto da criminalidade organizada, é compatível com os princípios e limites constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Entre os objetivos específicos, destacam-se a análise dos fundamentos históricos e teóricos da criminalidade organizada, bem como a interpretação da Lei nº 12.850/2013 e sua leitura à luz da doutrina jurídica nacional.

Além disso, busca-se esclarecer os elementos probatórios e o papel dos agentes infiltrados, mapeando as transformações ocorridas na fase investigativa com a adoção dessas práticas; examinar os conflitos entre provas ilícitas e técnicas especiais de investigação; e

apresentar a atuação simulada da polícia em contextos de criminalidade organizada, incluindo os procedimentos probatórios envolvidos e os limites jurídicos impostos aos agentes operantes no ambiente virtual.

Para alcançar tais propósitos, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com base em legislação vigente, doutrina especializada e artigos acadêmicos voltados ao tema. A questão norteadora da investigação é: A infiltração virtual de agentes policiais, durante a fase investigativa dos crimes de organização criminosa, é constitucional?

A pesquisa utiliza como principais referências teóricas os autores Gabrich (2015), Medroni (2012), Souza (2015) e Guerra (2019). A estrutura do trabalho segue a ordem dos objetivos propostos, buscando construir um conhecimento coerente e aprofundado que fundamente a resposta à problemática central.

I ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E LEGAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI Nº 12.850/13 E DA DOUTRINA PÁTRIA

Inicialmente, é importante ressaltar que a organização criminosa representa uma grande preocupação na sociedade brasileira, pois o fenômeno do crime estruturado na contemporaneidade impacta negativamente os três Poderes da República — Legislativo, Executivo e Judiciário — além de comprometer a harmonia e a paz social, afetando diretamente a população.

Não é possível determinar com precisão o momento e o local exatos em que as organizações criminosas surgiram, visto que cada país vivencia esse fenômeno conforme suas particularidades sociais, culturais e políticas. Portanto, comprehende-se que a criminalidade organizada existe há bastante tempo, sendo difícil apontar sua origem e finalidade de forma definitiva.

Segundo o autor Sznick (1997), as organizações criminosas são grupos transnacionais que operam segundo normas próprias, podendo possuir tribunais internos e sentenças específicas para seus membros. Silva (2009) destaca que as Tríades Chinesas são uma das mais antigas organizações criminosas, originadas como movimentos populares para expulsar invasores do Império Ming.

Já Sterling (1996) relata que a Máfia Italiana surgiu como uma resistência contra o rei de Nápoles, em resposta a um decreto que afetou a estrutura agrária da Sicília, diminuindo privilégios feudais e limitando o poder dos príncipes, que passaram a se organizar em associações secretas conhecidas como máfias.

Silva (2009) também observa que a Yakuza, no Japão, teve origem em um contexto onde o Estado explorava práticas criminosas, como prostituição, tráfico de mulheres, drogas e armas, além de roubos e assaltos, chegando até a buscar publicidade para essas atividades.

Levorin (2012) conceitua a organização criminosa como grupos clandestinos e ilícitos que possuem hierarquia própria, capacidade para planejamento empresarial, divisão do trabalho e organização para obtenção de lucros. Tais grupos utilizam violência e intimidação para alcançar seus objetivos, obtendo ganhos a partir da venda de mercadorias ou serviços ilegais, frequentemente contando com proteção de setores do Estado. São caracterizados por sistemas de clientela, imposição do silêncio e controle territorial pela força.

No contexto brasileiro, Silva (2009) identifica que as raízes das organizações criminosas podem ser traçadas até o cangaço, fenômeno do sertão nordestino no final do século XIX. Para Lavorenti e Silva (1994), o surgimento do crime organizado também está ligado ao "jogo do bicho", uma aposta ilegal que associa números a animais. Esses autores definem o crime organizado pela existência de previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão do trabalho, simbiose com o Estado, códigos de conduta rígidos e divisão territorial.

Entre as organizações criminosas brasileiras mais conhecidas, destacam-se o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Revolucionário Brasileiro de Criminalidade (CRBC) e o Terceiro Comando da Capital (TCC), conforme apontado por Silva (2020).

6910

O Comando Vermelho surgiu na década de 1980, nos presídios do Rio de Janeiro, com o objetivo de controlar o tráfico de drogas nas favelas da cidade, enquanto o PCC foi criado em 1993 dentro do sistema prisional paulista, inicialmente para reivindicar melhores condições nos presídios. Posteriormente, esse grupo evoluiu para uma organização voltada ao enriquecimento ilícito, cobrando mensalidades dos membros para financiar suas ações, conforme Oliveira (2003). Silva (2020) também ressalta que essas facções possuem estatutos internos com normas rígidas, contribuições obrigatórias e sanções para quem infringe as regras.

Essas organizações controlam territórios, submetendo populações locais e promovendo ideologias criminosas que ampliam sua influência. Entre os crimes praticados, está o tráfico de drogas em âmbito nacional e internacional, com o PCC e o CV expandindo suas operações para países como Paraguai, Bolívia e Portugal, conforme Silva (2020).

Feltran (2018) observa que, apesar das diferenças entre essas organizações, elas apresentam similaridade na imposição de domínio sobre territórios e populações, visando obter lucro, impondo ordens aos integrantes hierarquicamente inferiores e conquistando riqueza.

No aspecto legislativo, a Constituição Federal prevê a proteção da ordem pública e a repressão aos crimes cometidos por organizações criminosas (artigo 144). A primeira legislação específica no Brasil, a Lei nº 9.034/1995, alterada pela Lei nº 10.217/2001, estabeleceu instrumentos para combater o crime organizado, ainda que não definisse expressamente o conceito de organização criminosa, conforme explica Feltran (2018).

Com a adesão à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Brasil adotou pela primeira vez um conceito jurídico de "grupo organizado", embora sem tipificação penal específica, como ressalta Silva (2020).

A Lei nº 12.694/2012 introduziu o julgamento colegiado em primeira instância para crimes relacionados a organizações criminosas. Já a Lei nº 12.850/2013 instituiu legislação abrangente, tipificando condutas como promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, além de estabelecer procedimentos investigativos e meios para obtenção de provas, segundo o texto legal (BRASIL, 2013).

Masson e Marçal (2018) indicam que a configuração das organizações criminosas é influenciada pela presença das instituições de persecução penal e por fatores políticos, econômicos e sociais, o que torna mais viável a execução dos crimes planejados e a obtenção de maiores lucros.

Do ponto de vista penal, esses autores classificam o crime de organização criminosa como simples, pois atinge um único bem jurídico; comum, por poder ser praticado por qualquer pessoa; formal, pois a consumação independe do resultado naturalístico; de perigo comum e abstrato, devido ao risco presumido; vago, uma vez que o sujeito passivo é a coletividade; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio; comissivo, consistindo em ações; e permanente, visto que sua consumação se prolonga enquanto durar a vontade dos agentes.

6911

2 PROVAS E IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS: PANORAMA DOS NOVOS CAMINHOS DA FASE INVESTIGATIVA

Inicialmente, é importante destacar a relevância da discussão acerca dos meios para obtenção de provas no âmbito cibرنético. Embora o arcabouço probatório seja um elemento fundamental para a valoração processual, sua eficácia depende da confiabilidade e da conformidade constitucional dos métodos utilizados. As provas, nesse sentido, funcionam como um conjunto de elementos que sustentam a convicção do magistrado, sendo constituídas por fatos, objetos, acontecimentos e circunstâncias essenciais para fundamentar a crença sobre o ocorrido (Farhat, 2008).

Nesse contexto, o termo "prova" tem origem no latim *probatio*, que envolve a ideia de demonstrar, examinar e persuadir, configurando-se como qualquer instrumento capaz de esclarecer um fato. No ordenamento jurídico brasileiro, as provas estão regulamentadas no Código de Processo Penal, especialmente a partir do artigo 155, que estabelece que a prova deve ser obtida por meios legais e capazes de confirmar a existência de um fato típico (Souza, 2015; Brasil, 1941).

A doutrina classifica as provas como típicas, sendo os meios de prova os instrumentos que conectam a fonte probatória ao processo judicial, estabelecendo uma ligação entre o fato e sua demonstração no âmbito processual. Exemplos comuns de meios de prova são os documentos, a perícia e o testemunho, mas também existem provas moralmente legítimas, ou seja, aquelas que não estão expressamente previstas na legislação, porém não violam princípios morais ou legais (Pereira, 2015).

O sistema jurídico brasileiro limita o uso das provas aos meios legais, e a Constituição Federal de 1988 é clara ao proibir a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, declarando-as inadmissíveis no processo (CF, art. 5º, LVI). Assim, a avaliação das provas cabe ao magistrado, que deve observar a validade e legalidade das mesmas, aplicando os princípios do livre convencimento motivado e do devido processo legal (Guerra, 2019).

A prova deve esclarecer os fatos de forma verossímil, contribuindo para a formação da convicção judicial sobre os elementos essenciais do caso (Farhat, 2012). Com o avanço tecnológico, o ambiente virtual passou a ser palco para a prática de crimes, aproveitando-se das lacunas da legislação penal. O uso de agentes infiltrados, prática já prevista em legislações anteriores para o combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, ganhou nova dimensão com a introdução da infiltração virtual, conforme previsto na legislação brasileira a partir da Convenção de Palermo e dos decretos subsequentes, culminando na Lei nº 13.441/2017, que regulamenta a atuação de agentes em ambientes ciberneticos (Souza, 2015).

Essa evolução jurídica ocorreu em resposta ao aumento dos crimes praticados na internet, muitos dos quais estão relacionados a organizações criminosas que utilizam o ambiente virtual para sua logística e estruturação. A Lei nº 12.850/2013, que revogou a legislação anterior sobre crime organizado, trouxe avanços importantes, especialmente no que diz respeito à atuação de agentes infiltrados, regulamentando prazos, requisitos e legitimidade para tais operações (Souza, 2015).

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.441/2017 possibilitou a atuação de agentes infiltrados em ambientes virtuais para o combate a crimes sexuais contra

crianças e adolescentes, especialmente relacionados à pedofilia, ampliando o escopo das investigações nesse meio (Pereira, 2015).

O agente infiltrado atua como mecanismo excepcional para obtenção de provas, sempre mediante autorização judicial prévia, inserindo-se sigilosamente no ambiente criminoso para coletar evidências, mesmo que não haja atividade criminosa em andamento no momento da infiltração (Souza, 2015). A infiltração virtual ocorre por meio do acesso a sistemas ou ambientes informáticos relacionados à atividade criminosa, sempre sob supervisão judicial, para garantir a legitimidade da prova colhida (Pereira, 2015).

É fundamental diferenciar provas ilícitas de fontes probatórias legítimas. As provas ilícitas são aquelas obtidas em desacordo com os direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, e são vedadas no processo, enquanto as fontes probatórias legítimas respeitam os direitos materiais e processuais (Pereira, 2015). A infiltração simulada deve ser controlada judicialmente para garantir a legalidade e a admissibilidade das provas produzidas (Souza, 2015).

Quando as atribuições investigativas são exercidas dentro dos parâmetros legais e constitucionais, a prova obtida pelo agente infiltrado é válida e pode ser incorporada ao processo, garantindo proteção ao policial e legitimidade ao procedimento (Souza, 2015). A nova legislação também aponta para as dificuldades técnicas na identificação de criminosos virtuais, como a obtenção e rastreamento de endereços IP, que exigem procedimentos burocráticos complexos e recursos tecnológicos para superar técnicas de dissimulação (Guerra, 2019).

Do ponto de vista processual, a infiltração deve ser autorizada judicialmente, não podendo ocorrer de forma indiscriminada, devendo o Ministério Público ser consultado para emitir parecer sobre a adequação da medida (Pereira, 2015). A Lei nº 12.850/2013 detalha a atuação dos agentes infiltrados, que devem possuir preparo técnico e psicológico compatível com a complexidade das operações, especialmente na modalidade virtual, demandando conhecimento avançado em cibernetica e sigilo absoluto (Guerra, 2019).

As técnicas de simulação no ambiente cibernetico são essenciais para a coleta e organização das informações necessárias ao desmantelamento das estruturas criminosas, possibilitando a criação de estratégias eficazes para a responsabilização dos envolvidos (Pereira, 2015).

Por fim, o instituto da infiltração policial, sobretudo em organizações criminosas, levanta novas questões no campo do direito penal, principalmente em relação à responsabilidade criminal desses agentes e à adequação das normas vigentes para disciplinar sua atuação (Pereira, 2015).

3 IMPLANTAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA NA SEARA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ANÁLISE DAS PROVAS ESPECÍFICAS E DE SEUS TRÂMITES

Inicialmente, é importante destacar que, com a consolidação do Estado Democrático de Direito fundamentado nos direitos fundamentais da Constituição de 1988, o uso de agentes policiais infiltrados em organizações criminosas sofreu impacto direto na eficácia da obtenção de provas. A integração dos órgãos policiais, a transparência estatal e o respaldo jurídico são essenciais para o sucesso na produção de provas por meio da infiltração, inclusive no ambiente virtual, respeitando sempre os preceitos constitucionais.

Além disso, para combater crimes organizados, que têm se tornado cada vez mais preocupantes para a sociedade, é fundamental a existência de mecanismos eficazes, incluindo o planejamento detalhado para orientar os agentes infiltrados. Esse planejamento, conforme ressaltado por estudiosos, consiste em elaborar cenários possíveis com o objetivo de antecipar o futuro para a concretização dos objetivos definidos anteriormente (Gabrich, 2015).

A preparação para a infiltração policial, sobretudo no contexto virtual, é uma atividade de elevada complexidade e risco, demandando estratégias cuidadosas e inovadoras para a obtenção de provas. Esse método investigativo tem permitido ao Estado um instrumento mais eficiente para desarticular crimes organizados de forma ampla, evitando ações parciais diante da complexidade desses delitos.

6914

O uso de agentes infiltrados é reconhecido pelas três esferas de poder brasileiras — Legislativo, Executivo e Judiciário — como uma ferramenta essencial para o enfrentamento da criminalidade organizada. Embora haja críticas quanto aos riscos dessa técnica, principalmente relacionadas às garantias constitucionais dos investigados e à segurança dos agentes infiltrados, é consenso que não há outro meio investigativo tão eficaz quanto a infiltração (Gabrich, 2015).

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, aumentaram as possibilidades de uso dessa técnica, que se destaca como um recurso inovador do Direito Penal e Processual Penal. Nesse contexto, é relevante distinguir os papéis dos agentes diretamente envolvidos, em especial os agentes infiltrados e os agentes provocadores.

O agente infiltrado atua imerso na organização criminosa, realizando ações necessárias para a coleta de provas, desde que os crimes já tenham sido consumados antes de sua inserção. É fundamental que o agente não participe da criação ou indução das ações criminosas, que devem partir exclusivamente dos membros da organização (Franco, 1994). Segundo essa mesma perspectiva, o agente infiltrado é aquele que, simulando identidade, penetra no núcleo da organização para obter informações visando sua desarticulação. Já o agente provocador tem a

função de estimular ou provocar ações criminosas para facilitar a prisão em flagrante dos envolvidos, desempenhando um papel mais direto e de maior risco, o que envolve dilemas éticos e potenciais vícios na vontade dos investigados (Medroni, 2012; Franco, 1994).

No caso de crimes que surjam exclusivamente por indução da polícia, não há fundamento para prisão definitiva, uma vez que não se configura fato ilícito originado pelo agente público. Portanto, a infiltração policial está prevista e regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento legítimo no combate às organizações criminosas, com a atuação coordenada do Ministério Público e do Poder Judiciário, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013.

Quanto aos direitos do agente infiltrado, estes são amplos e não restritivos, abrangendo garantias relativas à sua segurança física e jurídica, e assegurando que atos praticados no exercício de suas funções não resultem em punições, desde que dentro dos limites legais da atividade (Tucci, 2010).

No que se refere à atuação no ambiente cibernético, destaca-se que a organização criminosa é caracterizada pela associação de pelo menos quatro pessoas com objetivo de praticar crimes puníveis com pena superior a quatro anos, ou de caráter transnacional. Caso os agentes infiltrados ultrapassem suas atribuições, poderão responder criminalmente, inclusive nos termos da própria Lei nº 12.850/2013 (Lima, 2012).

6915

A infiltração é permitida sempre que houver indícios de organização criminosa, independentemente do âmbito de atuação. Assim, organizações que operem na internet com pena máxima superior a quatro anos ou com conotação transnacional podem ser alvo dessa técnica investigativa, como ocorre, por exemplo, em casos de estelionato virtual. Essa ferramenta excepcional se justifica pela complexidade dos crimes organizados, especialmente na esfera digital, onde a atuação policial simulada é desafiadora, mas imprescindível para a geração de provas eficazes.

Entretanto, os agentes infiltrados, principalmente no meio virtual, não devem induzir a prática criminosa nem participar de crimes violentos, mantendo-se dentro dos limites legais para a constituição do conjunto probatório (Lei nº 12.850/2013). Além disso, qualquer conduta do agente deve ser rigorosamente avaliada pelo magistrado, observando-se o princípio da razoabilidade e a necessária autorização judicial para o desempenho dessas funções (Lima, 2012; Curia, 2016).

Os direitos fundamentais dos investigados, mesmo no ambiente digital, devem ser respeitados, e a atuação do agente infiltrado não pode ultrapassar os limites da razoabilidade na

busca por provas (Tucci, 2010). Quanto à segurança do agente virtual, a operação deve ser suspensa imediatamente diante de riscos iminentes, com comunicação ao Ministério Público, magistrado ou autoridade policial, evidenciando mais um limite à atuação desses profissionais (Curia, 2016).

Por fim, apesar das limitações inerentes, a infiltração virtual vem ganhando espaço diante do aumento dos crimes cibernéticos praticados por organizações criminosas. A inovação jurídica nesse campo representa um avanço importante para a política criminal brasileira, oferecendo meios eficazes para a manutenção da ordem e segurança pública no ambiente digital, contribuindo para a paz social.

CONCLUSÃO

No que diz respeito às organizações criminosas, à luz da Lei nº 18.850 de 2013 e da doutrina, verifica-se que a legislação brasileira tem como objetivo tipificar as condutas praticadas por esses grupos, além de reduzir os danos e impactos por eles causados. Nesse contexto, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece a preservação da ordem pública, ressaltando a importância de reprimir e punir os crimes cometidos por essas organizações.

Além disso, no que tange aos aspectos relacionados às provas e à infiltração de agentes policiais, observa-se um avanço na fase investigativa, especialmente quanto à penetração simulada no ambiente cibernético. Tal infiltração ocorre por meio do acesso às ferramentas digitais utilizadas pelos criminosos ou pela estrutura do crime, sempre com autorização judicial, possibilitando a coleta de provas materiais e físicas durante toda a investigação. Ademais, a análise das provas obtidas por métodos não tradicionais evidencia que a infiltração virtual tem se mostrado uma estratégia eficiente no combate às ações criminosas dessas organizações.

Assim, conclui-se que a figura do agente infiltrado, especialmente em relação às organizações criminosas, abre espaço para novos debates no campo do direito penal. Sob esse enfoque, a penetração simulada de agentes públicos, conforme a análise das provas e os trâmites legais previstos na Lei de Organização Criminosa, deve ocorrer com respeito aos parâmetros constitucionais, contando com a atuação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Por fim, quanto ao tratamento dado ao agente infiltrado, percebe-se que seus direitos não são limitados, considerando os riscos pessoais e jurídicos envolvidos na atividade. Fica consolidado que esses agentes não devem ser responsabilizados penalmente por atos praticados no exercício legítimo de suas funções. Reafirma-se, portanto, a constitucionalidade da

infiltração simulada como ferramenta no combate às organizações criminosas. A Lei de Organização Criminosa representa um avanço normativo crucial para a investigação e desarticulação dessas práticas ilícitas, especialmente no que diz respeito à possibilidade de infiltração virtual, garantindo respaldo constitucional a essa importante estratégia.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal. DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 e 22 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL, Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016. Lei Antidrogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 10 e 11 de abr. de 2025. 6917

BRASIL, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10, 15 e 16 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 13.441 de 08 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em: 02 e 03 de mai. de 2025.

BRASIL, Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 10 e 13 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 10.217 de 11 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 15 de mai. de 2025.

BRASIL, Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2025.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 de mai. de 2025.

CURIA, Luiz Roberto. *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARHAT, Marco Aurélio Costa de. *Infiltração policial: pensando em um modelo*. Monografia (graduação em Estudos de Política e Estratégia). Rio de Janeiro. ESG. 2012.

FARHAT, Marco Aurélio Costa de. *Infiltração policial e a Lei de Organização Criminosa*. Rio de Janeiro. ESG. 2008.

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: Uma História do PCC*. 1^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Inovação no Direito*. Belo Horizonte: Universidade Fumec. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, 2015.

GUERRA, Gabriel Alves. *Infiltração virtual dos agentes policiais, meio de investigação de prova na persecução penal*. São Paulo: ESC, 2019.

GRINOVER, Luiz Flávio. *Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LAVORENTI, Wilson. SILVA, José Geraldo da. *Crime organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 1994.

LEVORIN, Marco Polo. *Crime Organizado*. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 5^a Ed. Vol. Único. ————— Salvador: Juspodivm. 2012. 6918

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4^a edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo B. *Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais*. 4^a edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Silvio Luiz Martins de. *Direito Público Atual*. ed. Quartier Latin, São Paulo. 2003.

PEREIRA, Rafael. *Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial*. 1^a edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Luciano André. *O AGENTE INFILTRADO: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

SZNICK, Valdir. *Crime Organizado -Comentários*. 1 ed, São Paulo:Editora Eud, 1997.

SOUZA, Felipe. Crimes Informáticos. Belo Horizonte: FORUM, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula n.º 145. Disponível em: Página Principal.STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 22 de abril de 2025.

TUCCI, Rogério Lauria apud JAMILE, Maria José. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. São Paulo. Janeiro 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf. Acesso em: 02, 03 e 05 de mai. de 2025.